PROCESSO TC Nº 07355/21

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Cabedelo - PB
Exercício: 2020
Responsável: Maria das Graças Carlos Rezende
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – MANDATÁRIO – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. As incorreções registradas possuem o condão de macular as contas de gestão, por força do disciplinado na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas. Julgamento pela irregularidade, imputação de débito, aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00681/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO - PB, Srª Maria das Graças Carlos Rezende, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), pelo (a):

a) irregularidade das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Carlos Rezende, Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, referente ao exercício de 2020;

b) declaração de atendimento parcial à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;

c) aplicação de multa à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56 da LOTC/PB, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 47,61 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, por transgressão a normas legais e constitucionais;

d) imputação de débito à citada gestora, no montante de R$ 48.243,79 ((quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e três, setenta e nove centavos), correspondente a 765,65 UFR/PB, sendo: R$ 38.720,00, pagos à empresa Formato Digital e R$ 9.523,79 pelo pagamento em excesso não comprovado à empresa Escal Tecnologia Ltda, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução e

e) recomendação à atual gestão nos termos pontuados pela Auditoria, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de março de 2023

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cabedelo, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Maria das Graças Carlos Rezende.

Encerrada a instrução processual, a Auditoria concluiu nos seguintes termos:

Subitem	Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor (R$)	Item do Relatório
5.1	Despesas insuficientemente comprovadas com locação de imóveis	art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964	46.502,26	3.2
5.2	Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (credor DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI -	art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4°, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica.	209.500,00	3.3
5.3	Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, com preços comprovadamente superiores aos de mercado. (serviços de limpeza, sanitização e desinfecção predial)	arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993. Art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2°, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993. Art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993.	77.030,40	3.4.1
5.4	Realização de despesas insuficientemente comprovadas e com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação. (empresa FORMATO DIGITAL)	art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.	38.720,00	3.5.1
5.5	5.6. Realização de despesas acima do valor contratado com a empresa ESCAL TECNOLOGIA LTDA.	art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964	9.523,79	3.6
5.6	Realização de despesas insuficientemente comprovadas e com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.	Art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.	46.000,00	3.7.1
5.7	Realização de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação. (empresa KAOMA PROMOÇÕES E FORMATURAS LTDA. – ME)	arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.	-	3.8

Subitem	Irregularidade	Fundamentação Legal	Valor (R$)	Item do Relatório
5.8	Realização de despesas insuficientemente comprovadas, com indício de preço excessivo (telefones celulares)	art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964	23.756,40	3.9
5.9	Realização de despesas insuficientemente comprovadas, com indício de preço excessivo (computadores).	Art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964	77.020,00	3.10.1
5.10	Composição do quadro de pessoal com nítido desrespeito ao princípio do concurso público como meio regular de ingresso nos quadros da administração	art. 37, II, V, da Constituição Federal.	-	3.12
5.11	Número de Vereadores na folha de pagamento acima da quantidade constitucionalmente definida como limite,	art. 29, IV, d, da Constituição Federal.	-	3.13
5.12	Contratação Irregular por meio de inexigibilidade de licitação de XAVIER GUERRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS	Lei 8.666/93 Art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964	138.000,00	4

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

1. IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Carlos Rezende, Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, referente ao exercício de 2020;

2. DECLARAÇÂO DE ATENDIMENTO PARCIAL à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;

3. APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56 da LOTC/PB, por transgressão a normas legais e constitucionais;

4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à citada gestora, nos moldes e valores constatados pela d. Auditoria;

5. COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Estadual, para a tomada de providências que entender cabíveis e

6. RECOMENDAÇÃO à atual gestão nos termos pontuados pela Auditoria, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO

Após regular instrução, considerando o posicionamento da Auditoria e o parecer do MPE, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes.

1 Despesas insuficientemente comprovadas com locação de imóveis

Foi apontado o gasto com locação de imóveis pela Câmara Municipal, totalizando em 2020, o montante de R$ 271.974,05, sendo R$ 118.090,0 em favor de Maria das Graças Falcone Campos Soares.

De acordo com a Auditoria, a condução de todo o processo envolvendo a locação do imóvel em questão foi mal conduzida pela gestão da Câmara Municipal, sendo necessários oito meses para o desfecho final do distrato, com o pagamento de indenização e dívidas da CAGEPA, gerando um prejuízo de R$ 46.502,26, em relação ao contrato nº 01/2020.

Analisando os autos, observa-se que a Câmara de Cabedelo, depois da conclusão das obras para reforma da Câmara Municipal, tomou as providências necessárias ao distrato do contrato de locação que, segundo a Auditoria, resultou em gastos desnecessários, além da indenização para reforma do imóvel locado.

No entanto, é importante ressaltar que as despesas foram pagas em razão do cumprimento às cláusulas contratuais contidas no contrato de locação do imóvel.

As despesas com o consumo de água, energia, dentre outras, era da responsabilidade da Câmara Municipal, na condição de consumidora dos bens e/ou serviços fornecidos.

Quanto às despesas para reforma do imóvel, são típicas de situações como essas, uma vez que é comum os imóveis passarem por adaptações para atender às necessidades dos locatários (Câmara Municipal) que, por disposição contratual, são obrigados a entregarem o imóvel no estado original, ou seja, nas condições que recebeu, conforme previsto no §2º da Cláusula Sexta do Contrato.

Diante disso, até que se prove o contrário, presume-se que a reforma no imóvel só poderia ser realizada depois de desocupado, cabendo o pagamento pela

locação, sob pena de causar prejuízos ao locador, que se encontrava impossibilitado de alugar o imóvel que estava em reforma.

Assim, considerando que não há elementos nos autos que apontem para um excesso de gastos com a reforma, ou mesmo que tenha havido uma demora injustificada para sua conclusão, entendo que os gastos com a locação, assim como, as despesas com o fornecimento de água, eram devidos, não devendo ser imputado à Gestora.

2 Realização de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público (credor DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIREL)

Trata-se do Contrato nº 044/2019, referente ao Pregão Presencial nº 09/2019, para prestação de serviços de assessoria de comunicação, no valor mensal de R$ 14.600,00 e R$ 175.200,00 anual, e do Contrato 022/2020, referente à Dispensa nº 07/2020, para prestação de serviços de transmissões via internet das sessões da Câmara, no valor mensal R$ 4.900,00 e de R$ 14.700,00 anual.

De acordo com a Auditoria, os empenhos e contratos foram emitidos em nome de Douglas Bernardo Azevedo, mas o CNPJ é da sua empresa individual denominada META COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, que apresenta no seu cadastro de pessoa jurídica uma lista quase interminável de atividades econômicas que está apta a desenvolver (comércio de material de construção. Brinquedos, livros, embarcações, serviços de engenharia, aluguel de máquinas, agência de viagens e publicidade, dentre muitos outros).

Em relação aos serviços de assessoria de comunicação, a Câmara Municipal contratou a empresa individual do Sr. Douglas Bernardo para prestar serviços de assessoria de comunicação e imprensa, no valor mensal de R$ 14.600,00, cujo objeto do contrato é bastante genérico e não é possível mensurar quais os critérios para estipular o valor proposto e contratado, constando ainda que o serviço será prestado por profissional habilitado e com qualificação técnica, sendo que apenas a Câmara de Cabedelo contratou serviços de assessoria de comunicação.

A Auditoria registrou ainda que o Sr. Douglas Bernardo foi candidato a Vereador em Cabedelo na eleição de 2016.

Quanto aos serviços de transmissão das sessões da câmara via internet, cumulativamente ao serviço de assessoria de comunicação, a firma Douglas Bernardo ainda foi beneficiada com outro contrato, decorrente do Processo de Dispensa nº 07/2020, com burla ao art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, pois foi simulado um contrato de três meses, no montante de R$ 14.700,00, quando na verdade a despesa realizada em 2020 totalizou R$ 34.300,00.

A Gestora juntou aos autos uma vasta documentação, que foi rejeitada pela Auditoria, por entender que os argumentos e documentos acostados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços contratados.

Concluiu a Auditoria que, apesar da firma DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO/Metal Comércio apresentar no seu cadastro de pessoa jurídica aptidão para uma lista quase interminável de atividades econômicas, seu endereço sede, aparentemente, parece ser residencial, fato que ocorre geralmente com empresas que não possuem estoque físico de mercadoria ou quadro de próprio de funcionários próprios, tornando ainda mais difícil a comprovação das despesas contratadas.

Ainda, de acordo com a Auditoria, há indícios de favorecimento pessoal ao Sr. Douglas Bernardo Azevedo, com contratos firmados irregularmente em 2020 e despesas realizadas não comprovadas.

Logo, não há dúvidas quanto aos indícios de irregularidade na contratação do credor DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRE, contribuindo para o julgamento irregular das contas, apesar dos elementos contidos nos autos não serem suficientes para determinar a não prestação dos serviços e justificar imputação de débito à Gestora.

3 Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação

Consta que, por meio da Inexigibilidade nº 05/2020, a Câmara de Cabedelo firmou contrato com a empresa BIOTEC BRASIL SANITIZAÇÃO DE AMBIENTES EIRELI, sob a justificativa de se tratar de serviço com tecnologia exclusiva de higienização, contrariando o art. 25 da Lei 8.666/93, em razão da ausência de atestado emitido por entidade representativa do setor comercial em que atua.

Também existe a necessidade de justificar a escolha do fornecedor e o preço contratado, conforme disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, o que não foi feito pela Câmara Municipal de Cabedelo.

A Gestora alega que, para permitir o retorno das atividades presenciais, a Câmara Municipal de Cabedelo instaurou, no segundo semestre do ano de 2020, procedimento administrativo de inexigibilidade para a contratação da pessoa jurídica BIOTEC BRASIL SANITIZAÇÃO DE AMBIENTES EIRELI, empresa especializada em sanitização pelo Sistema FIP Fog in Place.

A Auditoria não acatou os argumentos da defesa, colocando em dúvida a eficácia do procedimento contratado, afirmando que o serviço se tornou inútil pelo fato da Câmara Municipal estar sem atividade presencial no período em que a sanitização seria aplicada.

De acordo com o Órgão Técnico, esse tipo de sanitização só teria alguma eficácia se o serviço fosse realizado num período muito próximo à volta do trabalho presencial, e ainda assim, não impediria que o ambiente fosse novamente contaminado, com a presença de funcionários circulando.

Logo, observa-se que os serviços contratados atendeu ao requisito da exclusividade, conforme consta na declaração acostada aos autos e, quanto à necessidade da contratação, considerando se tratar de um serviço especializado, aliado à situação enfrentada no período da pandemia causada pela Covid-19, é certo que os elementos contidos nos autos não são suficientes para questionar as despesas realizadas, sem que uma perícia técnica fosse feita, no período compreendido, principalmente em face das incertezas existentes quanto aos procedimentos para desinfecção de ambientes, tratamentos e/ou qualquer medida que fosse comprovadamente eficaz para enfrentamento da pandemia, motivo pelo qual, entendo que a falha deve ser afastada.

4 Realização de despesas insuficientemente comprovadas - Dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação - FORMATO DIGITAL

A Auditoria apontou que a Câmara Municipal realizou, por dispensa de licitação, despesas a título de "serviços prestados a essa casa legislativa", no valor de R$ 38.720,00.

De acordo com o Órgão Técnico, consta nos empenhos que a dispensa é por valor, mas o somatório dos dois empenhos extrapola o limite de isenção.

Também consta, em relação ao processo de dispensa nº 11/2020 (Doc. TC nº 60012/20), as seguintes inconsistências: a) objeto contratado à empresa especializada na higienização, manutenção e recarga de gás, de forma eventual e de acordo com a necessidade da demanda desta câmara municipal, sendo que o CNPJ da empresa, FORMATO DIGITAL, tem atividade econômica destinada ao comércio de informática e serviços audiovisuais.

Quanto ao Contrato nº 043/2019, encontra-se inserido no Tramita como integrante da dispensa 11/2020, mas foi firmado com a empresa ESCAL TECNOLOGIA LTDA, e teve como objeto a cessão de uso de sistema de painel eletrônico.

A Gestora tentou justificar a despesa com a juntada aos autos do Processo de Dispensa 011/2020; Parecer Jurídico e CNPJ da empresa Formato Digital.

Quando da análise dessa documentação, a Auditoria concluiu que ficou esclarecida a fundamentação legal utilizada no processo de dispensa realizado, decorrente da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020, que ampliou o limite de dispensa de compras e serviços para R$ 50.000,00 e, apesar do contrato firmado não ter ligação direta com a pandemia de Covid-19, pode-se admitir que a limpeza de ar condicionados é uma medida de higienização do ambiente de Trabalho da Câmara Municipal.

No entanto, a Auditoria registrou como sendo mais grave a ausência de justificativa para a contratação da empresa FORMATO DIGITAL COMÉRCIO E COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI, cujo ramo de atividades não inclui manutenção de ar condicionados.

Dessa forma, entendo que a Gestora não logrou êxito na tentativa de afastar a irregularidade apontada, justificando as despesas com uma empresa, cujas atividades não possuem nenhuma relação com os serviços de manutenção de ar condicionados, razão pela qual deve ser mantida a falha, que possui o condão de macular as contas, sem prejuízo quanto à imputação de débito ao ordenar das despesas irregulares.

5 Realização de despesas acima do valor contratado com a empresa ESCAL TECNOLOGIA LTDA

Consta que a empresa Escal Tecnologia Ltda, com sede no Município de Sete Lagoas – MG, foi contratada por dispensa de licitação para cessão de uso de sistema de painel eletrônico e treinamento dos usuários.

A Auditoria apontou que as despesas realizadas, em 2020, totalizaram R$ 21.143,79, superando o valor contratado de R$ 11.620,00.

Dessa forma, a Gestora foi notificada para justificar a diferença entre o valor pago e contratado, e como se deu a prestação do serviço, considerando que a empresa tem sede em Minas Gerais.

Notificada, a Gestora apresentou cópia do Processo de Dispensa de Licitação nº 022/2019 e da correspondência da empresa ESCAL sobre o atraso de pagamentos de março a agosto de 2020, no montante de R$ 13.557,95, sem, no entanto, esclarecer a diferença no valor de R$ 9.523,79, referente ao pagamento realizado a maior, em relação ao que foi contratado.

Assim, considerando a ausência de comprovação da despesa, a irregularidade deve ser mantida, ensejando a imputação de débito à autoridade responsável.

6 Realização de despesas insuficientemente comprovadas - Dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação

Trata-se do contrato terceirizado firmado por dispensa de licitação, objetivando a digitalização de documentos do arquivo da Câmara Municipal.

A Auditoria não identificou justificativa legal que enquadre a mencionada contratação em situação de dispensa de licitação. O contrato firmado estabelece que

a firma contratada seria responsável pelos custos de equipamentos necessários, pessoal e local adequado para executar o serviço.

A Auditoria registrou ainda que, de acordo com o cadastro do CNPJ a firma individual Jacinta de Fátima (REAL MAJESTIC SERVIÇOS), com sede nesta capital, possui capital social de R$ 1.500,00, firmou contrato no valor de R$ 32.000,00, e as despesas realizadas no exercício atingiram o montante de R$ 46.000,00.

Quando da defesa, a Gestora juntou aos autos a documentação referente à dispensa de licitação em questão.

A Auditoria ao analisar a documentação concluiu o contrato evidencia burla à Lei 8.666/93, pois houve a contratação com dispensa de licitação no valor de R$ 12.000,00, mas a despesa totalizou R$ 46.000,00; Que o objeto contratado é extremamente genérico, pois não há definição de quantitativos e especificação dos documentos a serem digitalizados; que o contrato, no valor de R$ 12.000,00, não consta no sistema Tramita, afrontando a Resolução 09/2016.

A defesa também alegou que um segundo contrato, por dispensa de licitação foi formalizado, tendo como alegação a vigência da Medida Provisória 961/2020, convertida na Lei nº 14.065/2020, que alterou o limite de dispensa de licitação para R$ 50.000,00.

Essa manobra possui indícios de favorecimento da empresa contratada, conforme apontado pela Auditoria, uma vez que o contrato inicial foi firmado com valor abaixo do limite de licitação, sendo realizado um novo processo fictício de dispensa para validar a continuidade das despesas realizadas, estando ausente as justificativas de escolha da empresa executante.

Logo, os fatos relatados são suficientes para demonstrar fortes indícios de irregularidade no procedimento de dispensa de licitação que resultou na contratação da empresa individual, Jacinta de Fátima (REAL MAJESTIC SERVIÇOS), devendo ser mantida a irregularidade, contribuindo para o julgamento irregular das contas, ensejando ainda a aplicação de multa e recomendações.

7 Realização de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação

A Auditoria registrou a realização de despesas por dispensa de licitação em favor da empresa KAOMA PROMOÇÕES E FORMATURAS LTDA. – ME, referentes a Serviços gráficos, no valor de R$ 23.398,00, e em favor da empresa, MATHEUS MED, para aquisição de Material de limpeza e equipamentos de proteção, no valor de R$ 36.622,95.

Quando da análise da defesa, a Auditoria reconheceu a legalidade do Processo de Dispensa nº 015/2020, envolvendo aquisição de materiais de limpeza, em favor da firma Matheus Med.

No entanto, em relação à documentação apresentada, envolvendo a contratação de serviços gráficos, no valor de R$ 23.398,00, em favor da empresa KAOMA PROMOÇÕES E FORMATURAS LTDA. – ME, foi constatada a não formalização de processo de dispensa ou inexigibilidade, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93, e, consequentemente, o descumprimento da Resolução TC nº 09/2016.

Assim, entendo que, pela ausência de elementos que apontem a não realização dos serviços contratados e/ou sobrepreço, a falha enseja aplicação de multa, porém, sem imputação de débito.

8 Realização de despesas insuficientemente comprovadas e com indício de preço excessivo

A Câmara Municipal de Cabedelo realizou despesas com aquisição de smartphones (telefones celulares), através do Pregão Presencial nº 08/2020, no valor de R$ 121.350,00, apesar do valor estimado da licitação no valor de R$ 97.593,60.

A Auditoria analisou a documentação da defesa, concluindo que Câmara de Cabedelo adquiriu smartphones por preços acima da realidade de mercado, com base nas cotações anexadas aos autos pela própria defesa, com preço total oscilando entre R$ 141.100,00 a R$ 73.960,00.

Segundo o Órgão Técnico, considerando que o montante das despesas realizadas foi de R$ 121.350,00, ainda que se utilize o preço médio da pesquisa de mercado (R$ 97.593,60), haveria um excesso no valor de R$ 23.756,40.

Observa-se, portanto, que a Gestora não apresentou justificativa para pagamento do montante de R$ 121.350,00, na aquisição dos smartphones (telefones celulares), apesar de ter juntado cotações indicando preços inferiores para o mesmo tipo de aparelho. Essa ausência de justificativa e/ou documentos requer a manutenção da irregularidade, justificando a aplicação de multa e recomendações, apesar de impossibilitar a imputação de débito, com base nos elementos contidos nos autos, tendo em vista que a variação de preços em relação a esses aparelhos é bastante comum, em razão de vários requisitos (cor do aparelho, configurações, acessórios incluídos, dentre outros).

9 Realização de despesas insuficientemente comprovadas, com indício de preço excessivo - Computadores

Consta que, através de processo de Adesão de Ata de Registro de Preços nº 01/2020, a Câmara de Cabedelo realizou a aquisição de diversos computadores.

De acordo com a Auditoria, ao optar pela adesão a uma ata de registro de preços, a câmara municipal não fez qualquer tipo de cotação de preços para verificar se os mesmos estavam compatíveis com os valores praticados no mercado, e que o notebook especificado no contrato não é o mesmo que consta na Nota Fiscal nº 20496 da empresa Natal Computer.

Ainda, conforme registrou a Auditoria, o preço atual dos dois equipamentos (Notebook Dell Vostro 5481 e Notebook BS145 I7) é inferior ao que foi pago pela Câmara de Cabedelo, no valor de R$ 8.950,00.

Quando da análise da documentação juntada pela defesa, a Auditoria concluiu que a adesão realizada pela Câmara de Cabedelo ocorreu de forma irregular, uma vez que o prazo de vigência da ata (12 meses) já estava expirado, mantendo o entendimento quanto ao excesso na aquisição de 20 notebooks Lenovo BS145, no montante de R$ 77.020,00.

No entanto, assim como ocorreu em relação à aquisição dos smartphones, a Gestora não apresentou justificativa para pagamento do valor unitário de R$ 8.950,00, na aquisição dos computadores, com indícios de sobrepreço, motivo pelo qual, a ausência de justificativa e/ou documentos requer a manutenção da irregularidade, justificando a aplicação de multa e recomendações, apesar de

impossibilitar a imputação de débito, com base nos elementos contidos nos autos, tendo em vista que a variação de preços em relação a esses aparelhos é bastante comum, em razão de vários requisitos (aplicativos instalados, configurações, acessórios incluídos, dentre outros).

10 Quadro de Pessoal

Conforme registrado pela Auditoria, a composição do quadro de pessoal apresenta nítido desrespeito ao princípio do concurso público.

Consta que o número de comissionados foi elevado de 117 (dezembro/2020) para 125 (julho/2021), sendo que a Câmara Municipal de Cabedelo possui apenas 12 servidores efetivos.

Observa-se, portanto, que a composição desproporcional do quadro de servidores, tal como registrou o Ministério Público de Contas, afronta os princípios constitucionais da moralidade e da legalidade na Administração Pública, indo de encontro à gestão de pessoal responsável, cabendo a aplicação de multa à gestora, com fulcro no art. 56, II da LOTC/PB, por violação a normas constitucionais e legais, além das recomendações para que a irregularidade não se repita na gestão da Câmara Municipal de Cabedelo.

11 Número de Vereadores acima da quantidade constitucionalmente definida

Consta que o número de vereadores da Câmara, em face dos afastamentos judicialmente determinados a partir da chamada operação "Xeque Mate" excede o número constitucionalmente previsto, 15 Vereadores, sem providências por parte da Casa Legislativa, gerando despesa adicional no valor de R$ 1.281.820,10.

A defesa alega que cumpriu o teor de decisões judiciais que determinaram o afastamento de alguns vereadores e realizou a necessária convocação dos respectivos suplentes para fins de substituição, e que em momento algum ensejou o extravasamento do limite constitucional máximo de vereadores.

Com razão a Gestora, tendo em vista que a suspensão cautelar das funções dos vereadores da Câmara Municipal de Cabedelo, por decisão judicial, não impossibilitou que fossem pagos os subsídios.

O Tribunal de Justiça da Paraíba, quando do enfrentamento da matéria, nos autos do Mandado de Segurança nº 08018715220188150731, decidiu que a suspensão do pagamento afronta o princípio da presunção de inocência. Veja-se:

> REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DE VEREADOR. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO RESPECTIVO SUBSÍDIO DURANTE O AFASTAMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL A ESPÉCIE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA. RESTABELECIMENTO DE RECEBIMENTO DO SUBSÍDIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA. - Ao analisar o pedido, o juízo a quo, concedeu a segurança pleiteada, argumentando que o princípio da presunção de inocência deve prevalecer em eventual colisão com o princípio da moralidade. - Outrossim, conforme demonstrado, a legislação aplicável a espécie determina que durante o período de afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, o agente público não sofrerá prejuízo em sua remuneração ou subsídio. - A sentença do juízo de base não merece retoques, uma vez que aplicou de forma acertada a legislação aplicável ao caso e está alinhada a jurisprudência desta Corte de Justiça acerca do tema. (TJ-PB - REMESSA NECESSáRIA CíVEL: 08018715220188150731, Relator: Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Data de Julgamento: 13/08/2022, 2ª Câmara Cível)

A decisão tem como fundamento o art. 20 da Lei nº da Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

De acordo com o §1º da norma precitada, "a autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem **prejuízo da remuneração**, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.

Assim sendo, entendo que a falha deve ser afastada.

12 Contratação Irregular por meio de inexigibilidade de licitação de XAVIER GUERRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por fim, a Auditoria anotou a contratação de Assessoria Jurídica, em inobservância à Constituição Federal, à Lei de Licitações e ao Parecer PN TC Nº 16/2017, sob o argumento de que não houve notória especialização, tampouco singularidade nos serviços contratados, tendo esta contratação ocorrido para atividades ordinárias de consultoria e assessoria jurídica objeto da contratação.

Em relação a essa falha, esta Corte de Contas uniformizou o entendimento, no sentido de que os serviços de assessoria administrativas ou judiciais na área de direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos e apenas, em casos excepcionais, serem prestados de forma direta, desde que atendidas todas as exigências legais (Parecer Normativo – TC 16/17).

Tais exigências estão relacionadas à inviabilidade de competição; singularidade do objeto e notória especialização profissional. A singularidade do objeto exige que o serviço seja excepcional e complexo, ou seja, que se trate de objeto de natureza singular.

Como se pode verificar, trata-se de conceito com alto grau de subjetividade, de difícil compreensão para justificar a inviabilidade de competição e, portanto, permitir a contratação direta pela administração pública.

No entanto, ao analisar o caso concreto é possível identificar quando não há singularidade no objeto contratado. Com base na doutrina de Marçal Justen Filho[1], "a natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional 'especializado'. Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)".

Assim, considerando que não restou comprovado que o objeto da contratação, ora analisado, atende ao requisito da singularidade, tendo em vista que o Gestor não logrou êxito na tentativa de justificar a contratação direta, ante a

[1]Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15aed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 420.

ausência dos requisitos legais, entendo que a falha deve ser mantida, merecendo ainda aplicação de multa e recomendações de praxe.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- irregularidade das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Carlos Rezende, Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, referente ao exercício de 2020;

- declaraçâo de atendimento parcial à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;

- aplicação de multa à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56 da LOTC/PB, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, por transgressão a normas legais e constitucionais;

- imputação de débito à citada gestora, no montante de R$ 48.243,79 (quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e três, setenta e nove centavos), sendo: R$ 38.720,00, pagos à empresa Formato Digital e R$ 9.523,79 pelo pagamento em excesso não comprovado à empresa Escal Tecnologia Ltda e

- recomendação à atual gestão nos termos pontuados pela Auditoria, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o voto.

Assinado 29 de Março de 2023 às 20:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2023 às 10:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 13:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO